



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Márcio França - Governador

Poder Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2193-8000

Volume 128 • Número 111 • São Paulo, terça-feira, 19 de junho de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis

**LEI Nº 16.769,
DE 18 DE JUNHO DE 2018**

(Projeto de lei nº 1055, de 2015, do Deputado André Soares – DEM)

Considera pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faça saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Considera-se pessoa com deficiência, para os fins de ingresso na reserva percentual de vagas para o provimento de cargos e empregos públicos, o indivíduo diagnosticado com audição unilateral.

Artigo 2º - O indivíduo diagnosticado com audição unilateral poderá concorrer aos cargos de empresa nas vagas que esta estiver legalmente obrigada a preencher com a pessoa com deficiência.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho

Secretário da Fazenda

Maurício Pinto Pereira Juvenal

Secretário de Planejamento e Gestão

Marco Antonio Zago

Secretário da Saúde

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de junho de 2018.

**LEI Nº 16.770,
DE 18 DE JUNHO DE 2018**

(Projeto de lei nº 355, de 2016, do Antonio Salim Curiati – PP)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Serviço de Naturologia nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público Estadual ou vinculadas a este, por meio da Secretaria da Saúde

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Naturologia nas unidades de saúde mantidas pelo Poder Público Estadual ou vinculadas a este, por meio da Secretaria da Saúde.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Marco Antonio Zago

Secretário da Saúde

Claudio Valverde Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de junho de 2018.

**LEI Nº 16.771,
DE 18 DE JUNHO DE 2018**

(Projeto de lei nº 904, de 2017, do Deputado Coronel Camilo – PSD)

Institui o Programa Vizinhança Solidária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Vizinhança Solidária. Artigo 2º - O Programa, de adesão voluntária pelos moradores de cada rua, bairro ou região contará com orientação, apoio e acompanhamento da Polícia Militar, por meio de batalhão, companhia ou outra unidade responsável pelo policiamento local.

Artigo 3º - A implementação do Programa Vizinhança Solidária será feita pela Polícia Militar e um representante dos moradores que manifestarem interesse pelo Programa, podendo contar com a participação do Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG – da região.

Artigo 4º - A Polícia Militar promoverá reuniões com os moradores e proferirá palestras periódicas para orientações e esclarecimentos sobre ações comunitárias preventivas e medidas de segurança.

Artigo 5º - Eventuais custos com aquisição de placas identificadoras, equipamentos de segurança, melhorias ou adequação dos condomínios, casas ou estabelecimentos comerciais serão suportados pelos particulares integrantes do Programa.

Artigo 6º - O representante dos moradores, ou o CONSEG quando participante, deverá informar à Polícia Militar sobre locais e horários de maior incidência de delitos na região para monitoramento e busca de redução dos indicadores criminais.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 2018
MÁRCIO FRANÇA
Márgino Alves Barbosa Filho
Secretário da Segurança Pública
Claudio Valverde Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de junho de 2018.

**LEI Nº 16.660,
DE 12 DE JANEIRO DE 2018**

(Projeto de lei nº 638, de 2014, dos Deputados Fernando Capez – PSDB e Bruno Covas – PSDB)

Partes vetadas e mantidas pela Assembleia Legislativa, do projeto que se transformou na Lei nº 16.660, de 12 de janeiro de 2018, que dispõe sobre a regulamentação das atividades das farmácias no âmbito de sua atuação

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faça saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, os seguintes dispositivos da Lei nº 16.660, de 12 de janeiro de 2018, da qual passam a fazer parte integrante:

Artigo 1º -

Artigo 2º -

I -

II -

III -

IV -

§ 1º -

§ 2º -

Artigo 3º - Fica autorizada a manipulação, o reacondicionamento em embalagens individualizadas e a dispensação, conforme necessidade do usuário, de alimentos ou suplementos alimentares, na forma farmacêutica de cápsula oleaginosas mole, adquiridos a granel pela farmácia.

Artigo 4º - As farmácias ficam autorizadas à manipulação e dispensação de medicamentos e produtos classificados como oficinais e medicamentos isentos de prescrição, mediante indicação do profissional farmacêutico, de acordo com as determinações constantes nas normas editadas pelo conselho profissional da categoria.

§ 1º - Os medicamentos ou produtos considerados como dinamizados, homeopáticos, antroposófos e anti-homotóxicos e cuja apresentação de prescrição é dispensada pela legislação também poderão ser manipulados e dispensados pela farmácia, mediante indicação do profissional farmacêutico.

§ 2º - As farmácias ficam autorizadas à manipulação e dispensação de produtos classificados como cosméticos, dermocosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal ou ambiente e produtos de cuidado pessoal, mediante a indicação do profissional farmacêutico.

Artigo 5º -

Parágrafo único - A realização dos serviços descritos no “caput” deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação da assistência farmacêutica, consistente na interação e resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde, buscando a resolução de problemas de saúde que envolvam ou não o uso de medicamentos. Este processo pode compreender escuta ativa, identificação de necessidades, análise da situação, tomada de decisões, definição de condutas, documentação e avaliação, entre outros.

Artigo 6º -

Palácio dos Bandeirantes, 18 de junho de 2018

MÁRCIO FRANÇA

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 18 de junho de 2018.

Decretos

**DECRETO Nº 63.504,
DE 18 DE JUNHO DE 2018**

Institui a Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos e dá providências correlatas

MÁRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A Política e o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos das famílias dos Canídeos e Felídeos (cães e gatos urbanos) são instituídos nos termos deste decreto.

Artigo 2º - Para os fins deste decreto, consideram-se animais domésticos, exclusivamente, cães e gatos de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem a tutela humana.

Artigo 3º - A Política Estadual de Defesa dos Animais Domésticos - PEDAD, voltada à defesa de cães e gatos, tem as seguintes diretrizes:

I - atuação articulada entre Estado e municípios paulistas para a defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

II - abordagem sistêmica das ações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

III - prioridade às ações preventivas e educativas relacionadas à defesa dos animais domésticos (cães e gatos), que promovam a educação para a guarda responsável;

IV - incentivo:

a) à realização de estudos e projetos para a defesa dos animais domésticos (cães e gatos) no território estadual;

b) à participação da sociedade civil e da iniciativa privada.

Artigo 4º - São objetivos da Política Estadual de Defesa dos Animais Domésticos:

I - desenvolver a cultura estadual de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

II - estimular comportamentos de prevenção capazes de potencializar a defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

III - estabelecer medidas preventivas de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

V - fornecer dados e informações de cães e gatos para o Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos;

VI - gerir o sistema de cadastramento de cães e gatos, por meio do desenvolvimento de registro geral animal - RGA.

Artigo 5º - O Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos - SIEDAD, dirigido pelo Governador do Estado, é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual e dos municípios paulistas, por entidades públicas e privadas de atuação significativa na área de defesa dos animais domésticos (cães e gatos), pela comunidade veterinária e pela sociedade.

§ 1º - A direção do SIEDAD é exercida, em nome do Governador do Estado, pelo Chefe da Casa Militar.

§ 2º - O SIEDAD tem por finalidade contribuir nos processos de planejamento, articulação, coordenação e execução dos programas, projetos e ações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos).

Artigo 6º - São objetivos do Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos:

I - planejar e promover a defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

II - auxiliar os municípios participantes na identificação e cadastramento dos animais domésticos (cães e gatos);

III - desenvolver e realizar a gestão do banco de dados para o cadastramento de animais domésticos (cães e gatos), por meio da emissão do registro geral animal - RGA;

IV - realizar:

a) campanhas de prevenção e defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

b) ações necessárias à execução da Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008, em especial as relativas ao Programa Estadual de Identificação e Controle da População de Cães e Gatos;

V - oferecer treinamento aos integrantes do SIEDAD para o aperfeiçoamento das medidas de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

VI - estimular os municípios a designarem ou instituírem órgãos locais de defesa dos animais domésticos (cães e gatos).

Artigo 7º - O Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos tem a seguinte estrutura:

I - Órgão Central: Casa Militar, do Gabinete do Governador, em especial, por meio:

a) do Comitê de Suporte Operacional do SIEDAD;

b) da Subsecretaria de Defesa dos Animais;

II - Órgãos Regionais: Coordenadorias Regionais de Defesa dos Animais Domésticos - REDADs, distribuídas pelo interior do Estado e na Região Metropolitana de São Paulo, vinculadas à Casa Militar;

III - Órgãos Municipais: Coordenadorias Municipais de Defesa dos Animais Domésticos - COMDADs ou equivalentes;

IV - Órgãos Setoriais: órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

V - Órgãos de Apoio Consultivo: entidades públicas e privadas, comunidade veterinária, departamentos veterinários das Universidades, organizações da sociedade civil, clubes de serviços e associações diversas, com atuação significativa nas ações locais de defesa dos animais domésticos (cães e gatos).

Artigo 8º - À Casa Militar, do Gabinete do Governador, órgão central do Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos, responsável pela articulação permanente entre os órgãos do SIEDAD, cabe:

I - promover a execução da Política Estadual de Defesa dos Animais Domésticos no território estadual;

II - coordenar e supervisionar as ações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos) no Estado, em articulação com os municípios paulistas participantes do SIEDAD;

III - realizar estudos para defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

IV - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

V - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos), na forma da legislação vigente;

VI - capacitar recursos humanos para as ações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

VII - providenciar, de forma suplementar, quando solicitada, a distribuição e o controle dos suprimentos necessários às ações municipais, mediante a celebração de convênio específico;

VIII - promover políticas de apoio, observando a legislação pertinente, junto aos órgãos responsáveis pela defesa dos animais domésticos (cães e gatos) das demais unidades federativas e organizações internacionais;

IX - representar o Estado na celebração dos instrumentos jurídicos necessários à consecução de programas ligados à atividade de defesa dos animais domésticos (cães e gatos), observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único - As atribuições previstas neste artigo serão exercidas, no que couber, por meio do Comitê de Suporte Operacional do SIEDAD e da Subsecretaria de Defesa dos Animais, em conformidade com o escopo de cada um.

Artigo 9º - O Comitê de Suporte Operacional do SIEDAD, presidido pelo Chefe da Casa Militar, será constituído:

I - por representantes dos seguintes órgãos:

a) 1 (um) da Casa Civil, do Gabinete do Governador;

b) 1 (um) da Secretaria de Governo;

c) 3 (três) da Secretaria da Segurança Pública, sendo:

1. 1 (um) do Comando de Policiamento Ambiental;

2. 1 (um) da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal da Polícia Civil;

3. 1 (um) da Superintendência da Polícia Técnico-Científica;

d) 1 (um) da Secretaria da Administração Penitenciária;

e) 1 (um) da Secretaria do Meio Ambiente, por meio do Departamento de Fauna, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais;

f) 1 (um) da Secretaria da Saúde;

g) 1 (um) da Secretaria da Educação;

h) 1 (um) da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

II - pelo Responsável pela Subsecretaria de Defesa dos Animais, na qualidade de seu Secretário Executivo.

§ 1º - Os representantes de que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelos Titulares das respectivas Pastas e deverão possuir autorização para promover a mobilização de recursos para emprego imediato nas ações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos), quando necessário e na forma especificada neste decreto.

§ 2º - A Casa Militar poderá, mediante convite, contar com representantes de outros órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos municípios paulistas, das entidades de classe, da comunidade veterinária e da sociedade civil.

Artigo 10 - Ao Chefe da Casa Militar, em relação ao Sistema Estadual de Defesa dos Animais Domésticos, compete:

I - propor ao Governador do Estado a política e as diretrizes que deverão orientar a ação governamental nas atividades de defesa dos animais domésticos (cães e gatos) no Estado;

II - mediante resolução:

a) aprovar:

1. o Plano Estadual de Defesa dos Animais Domésticos, que conterá, no mínimo, as diretrizes de ação governamental de defesa dos animais domésticos (cães e gatos) no âmbito estadual, em especial no que se refere à implantação do banco de dados de registro geral animal - RGA;

2. normas técnicas necessárias à especificação das atividades inerentes ao SIEDAD;

b) editar normas complementares a este decreto, que se fizerem necessárias ao perfeito e eficaz funcionamento do SIEDAD;

c) estabelecer a área de atuação de cada REDAD;

d) designar:

1. os membros do Comitê de Suporte Operacional do SIEDAD, observado o disposto no artigo 9º deste decreto;

2. dentre os representantes regionais, de Defesa dos Animais Domésticos, da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, os Coordenadores Regionais de Defesa dos Animais Domésticos e respectivos Adjuntos;

e) disciplinar a atuação dos Coordenadores Regionais de Defesa dos Animais Domésticos;

III - articular e coordenar a ação dos órgãos integrantes do SIEDAD;

IV - em conjunto com as Secretarias de Estado, viabilizar cursos e palestras de capacitação operacional para integrantes do SIEDAD e voluntários, em apoio aos municípios envolvidos em operações de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

V - assegurar o adequado funcionamento das REDADs;

VI - celebrar, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, os termos de adesão necessários à participação dos órgãos municipais e de apoio consultivo, referidos nos incisos III e V do artigo 7º deste decreto, no SIEDAD;

VII - liberar aos municípios, nos termos de convênios celebrados e observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, recursos disponíveis e necessários para execução das atividades de defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

VIII - reunir os integrantes do Comitê de Suporte Operacional do SIEDAD, quando necessário.

Artigo 11 - Às Coordenadorias Regionais de Defesa dos Animais Domésticos, órgãos regionais do SIEDAD, cabe atuar dentro da respectiva região em apoio às Coordenadorias Municipais de Defesa dos Animais Domésticos, sempre em regime de cooperação.

§ 1º - Além dos representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta, Indireta e Fundacional, poderão integrar as REDADs representantes do Poder Executivo dos municípios que possuam COMDAD.

§ 2º - Poderão participar das REDADs, como colaboradores, a título voluntário e gratuito, representantes da sociedade civil.

Artigo 12 - Às Coordenadorias Municipais de Defesa dos Animais Domésticos, unidades-base de execução de ações de defesa dos animais domésticos do SIEDAD, serão instituídas mediante ato normativo municipal, após prévia celebração do termo de adesão a que se refere o inciso VI do artigo 10 deste decreto.

Artigo 13 - A atuação dos órgãos estaduais será sempre de caráter complementar à atuação municipal, em regime de cooperação, cabendo a coordenação das atividades às COMDADs.

§ 1º - Excepcionalmente e mediante requerimento do Poder Executivo Municipal, a Casa Militar, do Gabinete do Governador, poderá assumir a coordenação das ações.

§ 2º - Caberá às órgãos públicos municipais a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias, conforme orientação da Casa Militar, do Gabinete do Governador.

Artigo 14 - Às Secretarias de Estado, por intermédio de seus órgãos e entidades vinculadas, no que lhes couber, prestarão o necessário apoio à defesa dos animais domésticos (cães e gatos), quando acionadas pelo Governador ou pelo Chefe da Casa Militar.

Parágrafo único - Os órgãos integrantes do SIEDAD deverão compartilhar dados, estudos, informações e o desenvolvimento de ações comunitárias visando o aprimoramento da Política Estadual de Defesa dos Animais Domésticos (cães e gatos) no Estado de São Paulo.

Artigo 15 - Em articulação com o Chefe da Casa Militar, cabe:

I - à Secretaria da Segurança Pública:

a) coordenar as ações do Sistema de Segurança Pública e a atuação da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Superintendência da Polícia Técnico-Científica e do Corpo de Bombeiros Militar, visando à defesa dos animais domésticos (cães e gatos);

b) apoiar os órgãos de defesa dos animais domésticos (cães e gatos), no que concerne à segurança operacional dos agentes do SIEDAD;

c) disponibilizar acesso da Subsecretaria de Defesa dos Animais aos registros de ocorrências e operações relacionadas com defesa dos animais domésticos (cães e gatos), atendidas e/ou